



Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

Comissão Parlamentar de Segurança Social e
Trabalho
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

N/Ref. 01038/GES/PS/Lisboa, 12.08.2011

Vimos, por este meio, proceder à entrega do parecer da CGTP-IN da Proposta de Lei n.º 2/XII/1.ª – Procede à segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, estabelecendo um novo sistema de compensação em diversas modalidades de cessação ao contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho.

Com os melhores cumprimentos,

A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN



(Joaquim Dionísio)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões
CSST
N.º Único <u>404020</u>
Entrada/Sendo n.º <u>228</u> Data <u>26.08.2011</u>

Anexo: O citado no texto



APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º 2/XII/1.ª – Procede à segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, estabelecendo um novo sistema de compensação em diversas modalidades de cessação ao contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 12 de Agosto de 2011

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIACÃO DA PROPOSTA DE LEI N.º 2/XII/1.ª

Procede à segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, estabelecendo um novo sistema de compensação em diversas modalidades de cessação ao contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho

O Governo apresentou à Assembleia da República A “Proposta de Lei n.º 2/XII/1.ª redução do valor das compensações por cessação do contrato de trabalho”, com o objectivo de aplicar o chamado memorando de entendimento com o FMI e a EU que, por sua vez, reproduziu, nesta matéria, o acordo feito em sede de Concertação Social pelo Governo, pela UGT e pelas Confederações Patronais.

Em primeiro lugar, a CGTP-IN não pode deixar de salientar que a dispensa do período de apreciação pública da proposta de lei em momento anterior à sua discussão na generalidade na Assembleia da República (note-se que, apesar da Proposta ter sido publicada em Separata no Diário da Assembleia da República no dia anterior ao da discussão no Plenário, o período efectivo de apreciação da mesma vai decorrer depois) frustra por completo os objectivos de informação e formação de opinião dos deputados em sede da apreciação na generalidade, pelo que viola o disposto no artigo 470.º do Código do Trabalho, traduzindo-se ainda numa eventual violação indirecta da Constituição, designadamente do art.º 56.º, n.º 2 al. a), o qual prevê a participação das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho.

No que toca ao regime constante da proposta em apreciação este aplica-se aos contratos de trabalho que venham a ser celebrados após a entrada em vigor da lei e incide sobre: a) as cessações do contrato de trabalho em comissão de serviço; b) a resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador em caso de transferência definitiva de local de trabalho que lhe cause prejuízo sério; c) a caducidade de contrato de trabalho temporário ou a termo; d) a caducidade do contrato de trabalho por morte do empregador, extinção de pessoa colectiva ou encerramento de empresa; e) o despedimento colectivo; f) o despedimento por extinção do posto de trabalho; e g) o despedimento por inadaptação.

A redução proposta concretiza-se do seguinte modo:

- Redução dos actuais 30 dias de retribuição base mais diuturnidades por cada ano de antiguidade para, apenas, 20 dias, sendo 10 dias suportados pelas entidades patronais e outros 10 dias por um fundo de compensação ainda a criar;
- Eliminação da garantia de pagamento de um mínimo de 3 meses de retribuição base e diuturnidades;
- Criação de um limite máximo de indemnização equivalente a 12 meses de retribuição base mais diuturnidades, não podendo, porém, o valor total da indemnização ser superior a 240 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida;
- Eliminação da compensação por caducidade dos contratos de trabalho a termo nos termos actuais, passando a aplicar-se o mesmo regime.

A indemnização por despedimento é habitualmente considerada como uma “almofada de segurança” dos trabalhadores despedidos, pelo que a sua redução, nos termos propostos, representa uma ofensa sem precedentes dos direitos e expectativas dos trabalhadores, sobretudo num momento de crise profunda do mercado de trabalho português, com os elevados índices de despedimento actuais tendentes a aumentar ainda mais e com a verificação da redução quantitativa e temporal das prestações sociais de protecção no desemprego. Por outro lado, a eliminação da compensação actualmente prevista para a caducidade dos contrato a termo constitui mais um instrumento de promoção da precariedade dos vínculos laborais, uma vez que aquela compensação funda-se na necessidade de afirmar que o regime precário é excepcional e como tal deve ser tratado.

Os fundamentos apresentados pela Proposta em apreciação são falsos e cínicos. Ao contrário do que nos querem fazer crer, não é através da facilitação dos despedimentos e da redução das respectivas indemnizações que se fomenta a criação de emprego e se reduz a chamada segmentação do mercado de trabalho; a ideia de que as empresas contratam mais se for mais fácil despedir não passa de um mito da ideologia neoliberal para enganar os trabalhadores. Tornar os despedimentos mais fáceis reduzindo as indemnizações não passa de uma forma de facilitar a vida às empresas, permitindo-lhes livrar-se dos trabalhadores incómodos e

contratando outros, cada vez mais precários e com menos direitos e, por isso, supostamente mais passivos e dóceis.

Finalmente, de um ponto de vista constitucional, a presente proposta de lei, ao incentivar os despedimentos, contende com o princípio da segurança no emprego, insito no artigo 53.º da Constituição.

Lisboa, 12 de Agosto de 2011